



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL E AÇÕES RESCISÓRIAS MÚLTIPLAS

por

FERNANDA FONKERT RAMOS

ORIENTADOR: Luciano Vianna Araújo

2009.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL E AÇÕES RESCISÓRIAS MÚLTIPLAS

por

FERNANDA FONKERT RAMOS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Luciano Vianna Araújo

2009.2

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à minha família, alicerces da minha educação, do meu caráter e da minha vida em construção. Aos meus pais, por transbordarem apoio e carinho sempre; a vocês devo cada conquista. Ao meu irmão, por ser o melhor presente que a vida me deu. À minha avó, por sua afeição e autenticidade. Amo vocês.

Agradeço ainda ao meu namorado, companheiro pelos anos que passei nesta faculdade e que eu espero que permaneça ao meu lado pelos futuros passos do caminho que tenho a percorrer.

Por fim, meus agradecimentos aos membros do escritório Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer, Duarte e advogados associados, por terem despertado em mim a paixão pelo processo civil e fomentado minha fascinação nata pela dialética e argumentação.

Obrigada em especial e com muito carinho ao meu ex-chefe, orientador de monitoria e desta monografia, Luciano Vianna Araújo, exemplo de pessoa, profissional e acadêmico.

Resumo

Este trabalho visa analisar os argumentos envolvidos na divergência entre doutrina e jurisprudência, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da existência de ações rescisórias múltiplas, ou seja, mais de uma ação rescisória decorrente de um mesmo processo, cada uma impugnando sentença parcial ou capítulos distintos da sentença que se tornarem irrecuráveis em momentos diversos. Grande premissa para se chegar a um posicionamento acerca desta indagação diz respeito à possibilidade ou não do trânsito em julgado parcial, da formação progressiva da coisa julgada ao longo do processo. Para tanto, é indispensável estudar a teoria dos capítulos de sentença, ainda pouco trabalhada pela doutrina pátria, a controvérsia acerca das sentenças parciais e os conceitos de preclusão, trânsito em julgado, coisa julgada formal e material, bem como as linhas básicas do instituto da ação rescisória.

O tema ganhará maior enfoque por parte dos estudiosos e aplicadores do direito diante do recente enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovado em outubro de 2009, durante a elaboração deste trabalho. Apesar de pacificar o entendimento jurisprudencial já há alguns anos consolidado no Tribunal, o enunciado não será suficiente para fazer cessar a divergência e (ao menos assim esperamos) não esvaziará os ânimos dos defensores da teoria dos capítulos de sentença.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1. Sentença.....	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Sentença parcial.....	13
1.3 Capítulos de sentença	24
2. Trânsito em julgado parcial?.....	29
2.1 Preclusão, trânsito em julgado, coisa julgada formal e coisa julgada material.....	29
2.2 Doutrina.....	33
2.3 Jurisprudência.....	34
3. Ação rescisória.....	39
4. Trânsito em julgado parcial e ações rescisórias múltiplas.....	44
4.1 Doutrina.....	44
4.2 Jurisprudência.....	48
4.3 Considerações finais.....	55
CONCLUSÃO.....	60
BIBLIOGRAFIA.....	62

Lista de símbolos e abreviações

AgRg – Agravo regimental

AR – Ação rescisória

Art(s). - Artigo(s)

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EREsp – Embargos de Divergência no Recurso Especial

L. - Lei

Min. – Ministro(a)

Rel. – Relator(a)

REsp – Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Introdução

Este trabalho pretende discorrer sobre a possibilidade da formação parcial da coisa julgada e, como consequência, do surgimento de múltiplas ações rescisórias decorrentes de um único processo. As principais questões que o trabalho irá abordar são (i) se existem trânsitos em julgado parciais, (ii) em caso de resposta positiva, se o prazo para a ação rescisória começa a correr do último trânsito em julgado ou de cada trânsito em julgado parcial; e, por fim, (iii) qual é o juízo competente para julgar a ação rescisória única ou as múltiplas ações rescisórias quando as partes da sentença transitarem em julgado em instâncias diversas.

De modo a viabilizar a ponderação dos argumentos a favor e contrários à coisa julgada parcial e às ações rescisórias múltiplas, este trabalho percorrerá um estudo sobre o conceito de sentença, seus capítulos e a formação da coisa julgada. Também será necessário passar pelo instituto da ação rescisória.

A escolha do tema surgiu de uma pesquisa realizada para a monitoria da cadeira de Direito Processual Civil III da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, orientada pelo prof. Luciano Vianna Araújo. Ao estudar o tema, me chamou a atenção o fato de a jurisprudência estar consolidada em um sentido diametralmente oposto ao da doutrina majoritária.

Todos os doutrinadores consultados para a realização do referido trabalho - dentre os quais Pontes de Miranda e Barbosa Moreira - admitem a formação progressiva da coisa julgada e, conseqüentemente, as múltiplas ações rescisórias, por tratarem de capítulos da decisão distintos e, eventualmente, de competências distintas. Por sua vez, a jurisprudência, inclusive da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, defende a impossibilidade do trânsito em julgado parcial, ou, ainda quando este é

admitido, que o prazo para a propositura da ação rescisória apenas tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O entendimento do STJ já estava de tal forma pacificado que, durante a elaboração deste trabalho, mais precisamente em outubro de 2009, foi aprovado o enunciado de súmula nº 401 do referido Tribunal, consolidando a posição adotada em inúmeros julgados. Para o STJ, a sentença é una e indivisível, só transitando em julgado como um todo após todas as pretensões terem sido julgadas em decisões irrecorríveis. Inviável, assim, por exemplo, ação rescisória de capítulo da decisão que não foi objeto do recurso enquanto pender o julgamento de recurso de outro capítulo.

A constatação de que as posições da doutrina e da jurisprudência estão em opostos extremos gerou a aspiração de aprofundar o estudo dos argumentos de cada uma. Teria a posição jurisprudencial bases teóricas sólidas ou suas razões seriam puramente pragmáticas, para evitar a multiplicidade de ações rescisórias referentes a um mesmo feito e conseqüente aumento do número de processos nos tribunais? A escolha do tema se deu, assim, pela curiosidade em averiguar e sopesar os argumentos de cada corrente.

O método empregado na elaboração deste trabalho é o da investigação teórica, com técnicas normativas¹. Busca-se uma proposta para um problema jurídico de aplicação institucional, após a realização de levantamento bibliográfico e jurisprudencial sobre os institutos da sentença, trânsito em julgado e ação rescisória.

O primeiro capítulo versará sobre o instituto da sentença, espécie de decisão judicial rescindível, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. O capítulo

¹ “Estas técnicas se circunscrevem a um tipo de investigação que coloca em foco o estudo normativo-jurídico de um fenômeno, de modo a dotar-lhe de uma feição de dever ser (e demais qualificações do instituto estudado), de prescrição jurídica, acompanhada de comentários doutrinários sobre determinado tema de pesquisa (...); é necessário argumentar e sustentar posições e interpretações sobre a matéria, o que, certamente, força o pesquisador a escudar-se de opiniões abalizadas, trazendo-as para perto de seus argumentos, o que importa e sempre importará numa revisão detalhada da literatura a

se desdobra na análise do “novo” conceito de sentença, da existência ou não de sentenças parciais, e do atual assunto dos capítulos de sentença. No segundo capítulo, aborda-se a divergência sobre o trânsito em julgado parcial, na perspectiva da doutrina e da jurisprudência, passando pelo necessário estudo dos conceitos de preclusão, trânsito em julgado e coisa julgada, formal e material. O terceiro capítulo apresenta os aspectos básicos da ação rescisória, criando o terreno para o estudo das conseqüências da discussão do trânsito em julgado parcial sobre o instituto da ação rescisória. Por fim, o quarto e último capítulo discorre sobre o início do prazo para a propositura da ação rescisória e a existência ou não das ações rescisórias múltiplas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, culminando em um apanhado de considerações finais acerca da problemática envolvida.

1. Sentença

1.1. Conceito

O vigente Código de Processo Civil, de 1973, na redação original de seu artigo 162, § 1º, conceituava sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. O dispositivo legal era criticado por dois principais motivos. Primeiramente, a sentença não necessariamente extingue o processo, pois a regra é que contra ela pode-se interpor recurso, o que dará continuidade à relação processual.² Assim, o processo não se encerrava com a sentença, mas com o trânsito em julgado desta.³ Por isso, doutrinadores como o Ministro Luiz Fux⁴, retificavam o texto do artigo no sentido de que a sentença se limitava a pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, e não ao processo⁵.

Em segundo lugar, mesmo com esta correção à redação do dispositivo, tinha-se uma tautologia, segundo bem ressaltou a professora Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao

² “Constitui erro vulgar assegurar-se de que, com a decisão de primeira instância, se *encerrou* o processo. (...) É verdade que, para ingressar-se na fase e recurso, necessária se torna a solicitação do vencido; com essa solicitação, todavia, *não se reabriu* o processo, antes se *proseguiu* (...)” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 85.

³ “No fundo, a extinção não se dava em decorrência da própria sentença e, *a fortiori*, do acórdão, mas, sim, através do esgotamento das vias impugnativas, ou seja, pelo trânsito em julgado (coisa julgada formal)”. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 474.

⁴ FUX, Luiz. *A reforma do Processo Civil*. 2ª Ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 72.

⁵ Teresa Arruda Alvim Wambier distingue processo de procedimento por seus traços característicos mais marcantes. Os principais traços do processo seriam a sua finalidade ou “vocação” – a obtenção de um pronunciamento judicial de caráter definitivo, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional – e a correspondência a uma relação jurídica de aspecto determinado – entre os sujeitos do processo. Já o traço marcante do procedimento seria o modo da movimentação dessa relação jurídica no tempo, sua exteriorização através de atos entrelaçados. Não se trata de objetos diversos, mas de aspectos diversos da mesma realidade fática. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O conceito de sentença no CPC reformado*. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 528-531.

procedimento em primeiro grau de jurisdição. E assim, subseqüentemente, sem que se esclareça, afinal, o que é uma sentença”.⁶

Barbosa Moreira denominava o critério adotado pela antiga redação do art. 162, § 1º, do CPC, de “topológico”, uma vez que reconhecia o ato como sentença pela sua posição no “itinerário do feito”.⁷ O critério legal, portanto, não atentava para a substância do ato, mas apenas para a sua localização: no fim do procedimento em primeiro grau de jurisdição.

A Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 (que entrou em vigor em 24 de junho de 2006) alterou o CPC, instituindo a fase de cumprimento da sentença no processo que antes era de conhecimento e passou a ser sincrético e revogando dispositivos relativos à execução de título judicial, dentre outras providências. A referida reforma processual modificou o texto do art. 162, § 1º, do CPC, dispositivo que define a sentença, para a seguinte redação: “sentença é o ato do juiz que implica em uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”. Os arts. 267 e 269 do CPC elencam, respectivamente, (i) as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito e (ii) as hipóteses em que há resolução de mérito, mesmo sem a extinção do processo.

Dessa forma, o CPC corretamente deixou de identificar a sentença pela sua localização ou pelo seu efeito (de extinguir o processo, ou melhor, o procedimento em primeiro grau de jurisdição), e passou a defini-la pelo seu *conteúdo*, estabelecido de forma prévia, expressa e taxativa na lei.⁸ Segundo

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O conceito de sentença no CPC reformado*. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 532.

⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 136, abr./jun. 2006, p. 268-269.

⁸ Teresa Arruda Alvim Wambier aponta que parte da doutrina entendia ser mais adequado distinguir a sentença dos demais pronunciamentos do juiz pela *natureza* desse conteúdo. Enquanto os despachos não teriam conteúdo decisório, as sentenças teriam conteúdo decisório mais significativo que o das decisões interlocutórias. No entanto, apenas a sentença do art. 269, I, na qual o juiz acolhe ou rejeita os pedidos das partes, tem caráter decisório que realmente se destaca daquele das decisões interlocutórias. No mesmo sentido, as decisões que extinguem as ações incidentais normalmente são decisões interlocutórias, tidas como agraváveis pelo sistema processual, apesar de terem conteúdo com *natureza* de sentença, por se aproximarem das hipóteses do art. 267 do CPC. WAMBIER, Teresa

atenta Barbosa Moreira, “a dualidade de referências, aos arts. 267 e 269, reflete a variação possível desse conteúdo”⁹, ou seja, pode haver ou não resolução do mérito na sentença.

Note-se que a nova escrita do art. 269 excluiu a extinção do processo como pressuposto da sentença, bastando que haja resolução de mérito. Igualmente, a Lei nº 11.232/05 suprimiu parte do art. 463 do CPC, informando que o juiz, ao publicar sentença de mérito, não mais “cumpre e acaba o ofício jurisdicional”. Já o art. 267, que trata das situações em que não há resolução de mérito, ainda utiliza a expressão extinção do processo. Barbosa Moreira observa que mesmo nas hipóteses do art. 267, não há propriamente extinção do processo ou do procedimento em primeiro grau de jurisdição, pois ainda assim haverá atividade executiva seguida, no mesmo processo, para cobrar as custas processuais e os honorários advocatícios se o sucumbente não os pagar espontaneamente.¹⁰

O sincretismo processual já era a tendência do legislador desde 1994, ao determinar a obtenção da tutela específica dentro do mesmo e único processo, seja no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461 com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994), seja no cumprimento de obrigação de entregar coisa (art. 461-A, acrescentado ao CPC pela Lei nº 10.444/2002). Em ambos os casos a sentença proferida já não extinguiu o processo. Mesmo antes de 1994, em alguns procedimentos especiais, a função jurisdicional também continuava no mesmo processo, como na ação de prestação de contas do art. 914, I, do CPC, em que, após prolação de sentença

Arruda Alvim. *O conceito de sentença no CPC reformado*. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 534.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 136, abr./jun. 2006, p. 272.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 136, abr./jun. 2006, p. 272

condenando o réu a prestar as contas devidas, o processo continuaria, em outra fase (art. 914, § 2º).¹¹

Apesar das críticas ao art. 162, § 1º, do CPC, em sua redação original, o dispositivo era minimamente condizente com a sistemática processual de então, quando a atividade cognitiva era realizada em um processo, de conhecimento, e a atividade executiva, quando necessária, dependia, em regra, da instauração de processo autônomo, inclusive com nova citação do réu, ora executado.

No entanto, a reforma processual advinda com a Lei nº 11.232/05, que instaurou a fase de cumprimento da sentença que impõe o pagamento de quantia certa, em seguida à fase de conhecimento, dentro do mesmo processo, tornou insustentável o anterior conceito de sentença. A sentença agora não extingue o processo nem o procedimento em primeiro grau de jurisdição. A própria Lei nº 11.232/05 procedeu à alteração da definição de sentença, identificando-a pelo seu conteúdo, descrito nos arts. 267 e 269 do CPC.

1.2. Sentença parcial

Renomados autores, dentre os quais Luiz Guilherme Marinoni¹² e Fredie Didier Jr.¹³, defendem que a novidade da Lei nº 11.232/05 em instituir sentenças de mérito que não extinguem o processo se deu apenas para adequar o conceito do ato judicial à nova sistemática do cumprimento da sentença.

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 136, abr./jun. 2006, p. 269.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. Curso de processo civil, v. 2. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 410-411.

¹³ “O objetivo da alteração do texto foi ressaltar que a sentença não mais extingue o processo, tendo em vista que toda sentença de prestação (sentença que reconhece a existência de um direito a uma conduta material consistente num fazer, não-fazer, na entrega de coisa ou pagamento de quantia) agora dá ensejo à execução imediata, sem necessidade de instauração de um outro processo (de execução) com esse objetivo”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p 256-259.

Parece que era essa a intenção do legislador com a reforma, conforme se depreende da exposição de motivos do projeto da referida lei:

“5. (...) As posições fundamentais defendidas são as seguintes:

b) a ‘efetivação’ forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um ‘tempus iudicati’, sem necessidade de um ‘processo autônomo’ de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo ‘sincrético’, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as ‘cargas de eficácia’ da sentença condenatória, cuja ‘executividade’ passa a um primeiro plano; em decorrência, ‘sentença’ passa a ser o ato “de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito”;

f) a alteração sistemática impõe a alteração dos artigos 162, 269 e 463, uma vez que a sentença não mais ‘põe fim’ ao processo.”¹⁴ (grifou-se)¹⁵

Com a alteração legislativa, ao julgar procedente o pedido de pagar quantia certa, o juiz prolate sentença que não extinguirá o feito, pois este terá continuidade com a fase de cumprimento da sentença, sem necessidade de instaurar novo processo para efetivar a prestação jurisdicional. Também já eram sincréticos os processos que tinham como objeto obrigações de fazer ou de não fazer (art. 461 do CPC) ou de entregar coisa certa (art. 461-A).

Nessa linha de pensamento, qualquer ato judicial proferido no curso da fase de conhecimento, e não no seu fim, ainda que trate do mérito, não poderia ser considerado uma sentença. O ato judicial que tenha como conteúdo algum dos listados no art. 267 ou 269 do CPC somente seria sentença quando tivesse como efeito encerrar a fase de conhecimento. Além disso, o art. 162, § 2º, do CPC, define como decisão interlocutória “o ato pelo qual o juiz, no

¹⁴ GOVERNO FEDERAL – elaborado pelo IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, Lei Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, Projeto de Lei da Câmara (número na Câmara: PL 3.253/2004). *Cumprimento da sentença condenatória*. http://www.bovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_04.pdf. Acesso em 27 de set. de 2009.

¹⁵ Athos Gusmão Carneiro, relator do anteprojeto da reforma do CPC (reforma esta da qual fez parte a L. 11.232/05), se manifestou sobre o assunto: “parece-nos continua plenamente aplicável, mesmo sob a “nova” (?) definição de sentença, o magistério de Cândido Dinamarco, para quem quando a causa atinge só parcialmente o objeto do processo (caso, v.g., de exclusão de um dos réus, por não ser parte legítima; caso de indeferimento de reconvenção etc.), não ocorre a extinção do processo e, assim, “a decisão com que o juiz determina alguma dessas exclusões é interlocutória e não sentença, porque não põe termo a processo algum (art. 162, §§ 1º e 2º)””. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 118/119.

curso do processo, resolve questão incidente”. Sobre o § 2º do art. 162, Cassio Scarpinella Bueno afirma que, “enquanto a decisão, *independentemente de seu conteúdo*, não encerrar total e definitivamente a “fase” ou “etapa” de conhecimento, ela só pode ser, à luz daquele dispositivo, *interlocutória*”.¹⁶ Restaria para as sentenças, assim, resolver o mérito no fim da fase de conhecimento.

Dessa forma, grande parte da doutrina e da jurisprudência entende que a finalidade do legislador foi adequar o conceito de sentença ao processo sincrético, onde há a aglutinação dos processos de conhecimento e de execução em um único feito, com duas fases distintas, uma de cognição e outra de execução. Para eles, a intenção do legislador não foi a de classificar qualquer ato que julgue o mérito no curso do processo como sentença, mas apenas aquele que põe fim à fase de conhecimento. As demais decisões, que podem ser meramente processuais ou de mérito, continuariam tendo natureza de decisões interlocutórias.

Nesse sentido, de que a sentença é sempre um ato final de uma fase procedimental ou, como prefere, de um módulo processual, se manifestou Alexandre Câmara¹⁷:

“Estamos convencidos de que, apesar das novas redações dos dispositivos legais, a sentença continua a ser, no Direito Processual Civil brasileiro, um *ato final*. Aceita a idéia de que existem três módulos processuais distintos (o de conhecimento, o de execução e o cautelar), deve-se considerar sentença o ato do juiz que, resolvendo ou não questão de mérito, tenha sido capaz de pôr termo a um módulo processual (no primeiro grau de jurisdição). Em outros termos, isto significa dizer que o conceito de sentença, afinal de contas, não se alterou, posto que a Lei nº 11.232/05 tenha modificado o texto legal como fez”.

Fredie Didier também entende que, apesar da literalidade do art. 162, § 1º, do CPC, não se pode identificar uma sentença apenas pelo seu conteúdo,

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 1 – Comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 22.

porque “o conteúdo que se diz próprio de sentença não lhe é exclusivo”.¹⁸ Caso uma decisão que não encerra uma fase do procedimento tenha conteúdo descrito no art. 267 ou 269 do CPC, esta continuará tendo natureza de decisão interlocutória, não podendo ser considerada uma sentença. Para Didier, equivoca-se o art. 162, § 2º, do CPC, ao estabelecer que decisão interlocutória só resolve questão incidente, e não pretensão principal.¹⁹

Na verdade, Fredie Didier entende que o conceito de sentença é uma opção do legislador, que variará de acordo com o direito positivado:

“Alguns autores preferem denominar as decisões parciais de *sentenças parciais*. Não há obstáculo teórico a que se denomine de *sentença* uma decisão que, embora resolva parcela do mérito, não tenha aptidão para encerrar a fase do procedimento. O conceito de sentença não é lógico-jurídico (universal e doutrinário), mas jurídico-positivo, e, pois, contingente. É preciso investigar qual é o conceito de sentença no *direito processual civil brasileiro*. A teoria geral do processo pode fornecer um conceito lógico-jurídico de “decisão judicial; as *espécies de decisão*, porém, variam conforme o perfil de um determinado direito positivo. A questão, pois, não é teórica, mas prática: o nosso sistema recursal está organizado de maneira adequada à impugnação de *sentenças parciais*?²⁰ Contra essa decisão caberia qual recurso: agravo, apelação ou apelação por instrumento (que não existe, mas poderia ser criada)? Preferimos, então, optar por designar as decisões parciais como interlocutórias, e não sentenças, contra as quais caberia o recurso de agravo (art. 522 do CPC).”²¹

Em que pese este entendimento, contrário às sentenças parciais, aparentemente ainda prevalecer, aos menos na jurisprudência e entre os processualistas consagrados, de outro lado há cada vez mais autores,

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 447.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 257.

¹⁹ “Sendo assim, como conclusão deste tópico, a despeito das incorreções técnicas da lei e da reforma por que ela passou, *decisão interlocutória* é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas. Já a *sentença*, é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma etapa (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 259.

²⁰ Alguns doutrinadores, como Paulo Afonso Sant’Anna, criticam classificar o ato judicial com base no recurso cabível ao invés de se levar em conta o seu conteúdo: “não é a recorribilidade que deve definir a natureza da decisão. A decisão deve ser definida pelo seu conteúdo.” SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo 2007 – RePro 151*. p. 179.

principalmente em artigos publicados em revistas especializadas, que defendem que, após o advento da reforma processual de 2005, qualquer ato que contenha alguma matéria dos artigos 267 ou 269 terá natureza de sentença, independentemente de sua localização no meio ou fim de uma fase processual.²² Admitem, dessa forma, que podem coexistir mais de uma sentença não só em um único processo (o que é indiscutível, haja vista que no processo sincrético sempre haverá a sentença que põe fim à fase de conhecimento e a proferida para extinguir o processo, ao término da fase de execução), mas também em uma única fase processual. Estas seriam as chamadas sentenças parciais, responsáveis pelo julgamento “parcelado” do mérito ao longo do processo.

Chama-se de sentença parcial o ato judicial que decide um dos pedidos cumulados ou parcela de um pedido, com conteúdo elencado nos arts. 267 ou 269, sem encerrar a fase de conhecimento, prosseguindo a atividade cognitiva em relação aos demais pedidos ou parcelas de pedido. A sentença parcial, para aqueles que a defendem, é sentença definitiva²³, porque é pronunciamento sobre a demanda judicial e se baseia em cognição exauriente, apesar de não ser sentença final, por não encerrar uma fase do processo. Dessa forma, decisão definitiva com conteúdo dos arts. 267 ou 269, que resolve

²¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 312.

²² Fizemos um apanhado de alguns autores que defendem cada posição, a partir da página 18 deste trabalho.

²³ Utilizamos, aqui e em todo o trabalho, a expressão “sentença definitiva” em sua acepção chiovendiana, e não em contraposição à sentença terminativa. Para Chiovenda, as “sentenças definitivas” podem ser “a) definitivas sobre o mérito, se, constituída regularmente a relação processual, o juiz lhe põe fim satisfazendo a obrigação de se pronunciar sobre a demanda, acolhendo-a ou rejeitando-a; b) absolutórias da observância do processo, se, não constituída regularmente a relação processual, o juiz apenas manifesta não poder prover quanto ao mérito; ou se a relação desaparece sem a decisão do mérito (...) e o juiz a declara finda; ou se o autor se torna revel e o réu requer a absolutória do processo, assim como da demanda (...)”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 39. Neste sentido, sentença é definitiva se tiver cognição exauriente, independentemente de resolver ou não o mérito.

apenas uma parte da demanda, proferida no curso de uma fase processual, seria uma sentença parcial.

Um primeiro exemplo de suposta sentença parcial, presente em nosso ordenamento antes mesmo da L. n° 11.232/05, é na ação de prestação de contas proposta por quem tiver o direito de exigí-las (art. 914, I, do CPC), na qual o juiz profere duas sentenças de mérito, julgando a lide em etapas. O art. 914, § 2º, do CPC, prevê que a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48h. Em seguida, prosseguir-se-á o processo para apreciar as contas prestadas, proferindo-se segunda sentença de mérito (art. 914, § 1º e § 3º, do CPC).²⁴

Da mesma forma, a ação de consignação em pagamento quando não se sabe quem deva legitimamente receber teria duas sentenças na fase de conhecimento, regulada pelo art. 898 do CPC. O juiz declara efetuado o depósito e extingue a obrigação e o processo em relação ao consignante, prosseguindo o feito unicamente entre os pretensos credores, que também será resolvido por sentença.

Outro instituto, mais recente (acrescido pela L. n° 10.444/2002), que serve como forte argumento para a aceitação da teoria das sentenças parciais pelo nosso ordenamento é o do art. 273, § 6º, do CPC. Este dispositivo determina que, mostrando-se incontroverso um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, poderá (*rectius*: deverá) ser concedida “tutela antecipada” em relação à parte incontroversa. Apesar da expressão utilizada pelo legislador, muitos processualistas alertam que não se trata de “tutela antecipada”, pois a cognição não é sumária (ou de probabilidade), mas sim exauriente, de certeza. O juízo exercido é definitivo, exaustivo, não podendo a

²⁴ Chiovenda já dava como exemplo “a sentença que se pronuncia sobre o direito à prestação de contas e abre o respectivo processo” ao ensinar que “o processo oferece a miúdo situações tais, em que o pronunciamento sobre a demanda se cinde necessariamente em dois momentos, e mesmo a própria ação se parte em duas, uma declaratória e outra de condenação ou constitutiva”. CHIOVENDA,

decisão ser modificada ou revogada posteriormente, a não ser por meio dos respectivos recursos, diferentemente da tutela antecipada de urgência (art. 273, I) ou de abuso de direito de defesa (art. 273, II), que são precárias (art. 273, § 4º), dependendo inclusive de confirmação na sentença (art. 520, VII). O art. 273, § 6º, do CPC seria, na verdade, para alguns, hipótese de julgamento parcial do mérito, o que geraria uma sentença parcial.

A principal e mais importante repercussão do conceito de sentença é na determinação do recurso cabível.²⁵ O art. 513 do CPC prevê que contra a sentença cabe apelação e o art. 522 que das decisões interlocutórias cabe agravo. Se o entendimento adotado for pela possibilidade das sentenças parciais, com o critério de conceituação da sentença exclusivamente pelo seu conteúdo e não também pela sua localização no curso do procedimento haverá uma problemática não solucionada expressamente pelo legislador.

O recurso cabível contra a sentença é a apelação. No entanto, se for proferida uma sentença parcial, no curso do procedimento, não será possível o seu processamento nos moldes do art. 514 e seguintes do CPC. Não seria viável paralisar o processo, interrompendo a atividade cognitiva em relação às demais pretensões, para que os autos subam ao Tribunal para julgamento da apelação. Também não seria recomendável que o recurso tenha efeito suspensivo, que é a regra da apelação, nos termos do art. 520 do CPC.²⁶

Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 280 e 279, respectivamente.

²⁵ Paulo Afonso Sant'Anna alerta que "a recorribilidade da decisão é outro problema que nada tem a ver com a sua natureza ou com o seu conceito." SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo* 2007 – *RePro* 151. p. 179.

²⁶ Ressaltamos, no entanto, que a tendência é que a apelação deixe de ter efeito suspensivo como regra geral. Já era esse o objetivo do Projeto de Lei da Câmara n. 30/2005 (PL n. 3605/2004, na Casa de origem). NUNES DA SILVA JR., Walter. <http://www.ajufe.org.br/sites/700/785/00000764.pdf>. Membro da Comissão instalada pelo Senado, em outubro de 2009, para elaborar uma proposta de novo Código de Processo Civil, também manifestou intenção de acabar com o efeito suspensivo automático da apelação. CEOLIN, Adriano. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u637740.shtml>.

Nesse contexto, dividem-se os autores em três principais correntes. Um primeiro posicionamento²⁷ é de que as decisões proferidas com o conteúdo dos arts. 267 ou 269, no curso do processo, têm natureza de sentença e, portanto, devem ser atacadas por apelação. Essa corrente busca também resguardar o princípio da isonomia, cabendo o mesmo recurso (com o mesmo procedimento, prazo, possibilidade de sustentação oral, efeitos) contra decisões de conteúdo idêntico (do art. 267 ou 269), independentemente da sua localização no processo. No entanto, como não é possível paralisar o andamento do processo e remeter os autos ao órgão *ad quem*, esta corrente defende que é preciso “apelar por instrumento” ou em autos suplementares²⁸, fazendo-se uma reprodução dos autos para envio ao Tribunal, assim como ocorre com o agravo de instrumento.²⁹ A principal crítica a esse entendimento é que não há previsão legal da apelação na forma de instrumento.

Outros autores³⁰ também afirmam que a decisão com conteúdo dos arts. 267 ou 269 sem ser ato final do procedimento em primeira instância é

²⁷ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? *Revista de Processo 2007 – RePro 149*. p. 120/138. REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo 2008 – RePro 160*. p. 142/156. VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? *Revista de Processo 2007 – RePro 148*. p. 110/118. WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Reflexos recursais a partir da nova conceituação de sentença trazida no art. 162, parágrafo §1º do CPC – Apelação por instrumento*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

²⁸ Bruno Garcia Redondo alerta que é equivocado falar em apelação por instrumento, pois remete à sistemática do agravo de instrumento em que se interpõe o recurso diretamente perante o órgão *ad quem*. Diferentemente, a apelação neste caso, apesar de formar autos suplementares, deverá ser interposta perante o órgão recorrido, para juízo de admissibilidade. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo 2008 – RePro 160*. p. 153.

²⁹ Em célebre decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, o juiz julgou procedente, em resolução parcial do mérito, o pedido de indenização por danos materiais, marcando audiência de instrução e julgamento necessária para a solução do pedido de indenização por danos morais. O juiz denominou o ato de sentença parcial e alertou no próprio ato que o recurso cabível era o de apelação, que deveria ser interposto em autos suplementares para viabilizar o prosseguimento do feito em relação aos danos morais. Proc. nº 001/1.05.2267650-6, juiz Pedro Luiz Pozza, j. 14/03/2006.

³⁰ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O novo conceito de sentença visto pelos tribunais. *Revista de Processo 2009 – REPRO 171*. p. 282/297. SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo 2007 – RePro 151*. p. 150/184. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O conceito de sentença no CPC reformado. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 527-539.

uma sentença. No entanto, em razão da incompatibilidade do procedimento da apelação previsto no CPC com a sentença parcial, o recurso contra ela cabível continuaria sendo o de agravo. Seria uma relativização, uma exceção ao princípio da correspondência recursal (decisão interlocutória/agravo, sentença/apelação). A crítica feita esse posicionamento é que o CPC, em seu art. 513, expressamente prevê que da sentença caberá apelação. Para muitos esse entendimento seria, portanto, *contra legem*³¹.

Por fim, em razão das diversas dificuldades em se encontrar o recurso adequado para uma sentença parcial³² e para evitar tumultos no processo, a corrente que parece ainda prevalecer³³, ensina que as referidas decisões não são verdadeiras sentenças, mas sim decisões interlocutórias.³⁴ O critério que adotam para a conceituação da sentença é misto: além de possuir como conteúdo alguma das hipóteses dos arts 267 ou 269 (critério material), também precisa pôr termo a uma fase do procedimento em primeira instância (critério formal, topográfico, da finalidade, da função ou efeito da decisão).³⁵ A crítica

³¹ O próprio ordenamento, no entanto, prevê exceções a essa correspondência recursal, como, por exemplo, nos arts. 475-M, § 3º, e 475-H, ambos do CPC, bem como no art. 17 da Lei 1.060/50.

³² “Aliás, parece-nos que a única razão para que a doutrina não conceba uma sentença parcial reside no problema da recorribilidade da decisão.” SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo* 2007 – *RePro* 151. p. 179.

³³ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 1 – Comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 22/23. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, vol. I*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 447. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 255/259. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. Curso de processo civil, vol. 2. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 410-411. MARTINS, Sandro Gilbert. Reflexões do novo conceito de sentença. *Revista de Processo* 2008 – *RePro* 163. p. 305/311.

³⁴ “Melhor que, a despeito da modificação do art. 162, § 1º, as decisões referidas a título exemplificativo no número anterior sejam compreendidas como interlocutórias e desafiadoras, por isto mesmo, do recurso de agravo.” BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 1 – Comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 22.

³⁵ “Não, apenas, tão somente e exclusivamente, o seu conteúdo, ao contrário do que poderia levar a crer uma interpretação isolada e assistemática da nova redação do art. 162, § 1º. Ademais, (...), a “função processual de dar extinção ao processo” ainda é, com todas as letras, lei vigente nos casos do art. 267. Para o art. 269, (...), o que deve ser entendido é que o conteúdo lá previsto pelo legislador leva, necessariamente, à extinção de uma “fase” ou “etapa” do processo. (...) a combinação das duas vertentes “conteúdo” da decisão e “função” da decisão ainda sobrevive para todos os fins, inclusive para, como quero aqui enfatizar, os recursais”. BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma*

a esta corrente é que ela define um ato judicial com a preocupação exclusiva de determinar qual o recurso cabível, não levando em conta a sua natureza.³⁶

Paulo Afonso de Souza Sant'Anna afirma que a doutrina brasileira resiste em admitir o julgamento parcial do mérito no curso do processo em razão do dogma da unidade e unicidade da sentença, entendendo que apenas poderia existir uma única sentença, ao final do processo. No entanto, o autor assevera que esse entendimento decorre de uma interpretação equivocada do princípio chiovendiano *della unità e unicità della decisione*. Ao formular este princípio, Chiovenda o pensou como corolário do princípio da concentração, segundo o qual as atividades processuais deveriam se concentrar em curto período de tempo e se desdobrarem sem interrupção, resolvendo-se os incidentes em ato contínuo, assegurando a continuidade do processo. À luz do princípio da concentração é que Chiovenda imaginou que a sentença deve ser um ato só e ao fim do processo, resolvendo toda a demanda. Essa idéia está mais ligada à tese de Chiovenda da irrecorribilidade das decisões interlocutórias para impedir a interrupção do processo do que com a suposta impossibilidade de fragmentação do julgamento da causa.³⁷

Diferentemente do que se pode pensar, o próprio Chiovenda admitia a existência de sentenças parciais:

“Sentença definitiva é, por sua natureza, a que decide sobre a demanda, acolhendo-a ou rejeitando-a. Se (no caso de vários processos reunidos ou no caso de várias demandas acumuladas numa só citação) apenas um processo, ou uma demanda, ou apenas parte de uma demanda, ou apenas a ação relativa à reconvenção, ou vice-versa, está em condições de se decidir, a sentença que a acolhe ou rejeita é, entretanto, definitiva, embora parcial”.³⁸

do Código de Processo Civil, vol. 1 – Comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 23.

³⁶ Ressalte-se que não é objetivo deste trabalho aprofundar o tema das sentenças parciais nem os argumentos de cada corrente. É possível encontrar maior desenvolvimento do assunto nos livros e artigos utilizados como referência para o entendimento de cada autor citado.

³⁷ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo* 2007 – RePro 151. p. 168/173.

³⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 277.

Apesar de defender a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, Chiovenda entendia que, proferindo-se sentença parcial, esta deveria ser desde logo recorrível: “Em caso de sentença parcial seria, na verdade, de todo em todo inútil adiar a apelação, visto como a causa pode, em referência à parte não julgada e independente da julgada, prosseguir sem prejuízo”.³⁹

O processualista diferenciava a sentença definitiva da sentença final. A definitiva é toda aquela que se pronuncia sobre a demanda ou declara não poder decidir sobre ela, ou seja, é o ato por meio do qual o juiz satisfaz a prestação que lhe cumpre. Segundo Chiovenda, nem toda sentença definitiva é final, pois pode ser proferida no curso do processo, sem encerrar a fase de conhecimento do processo: “se a prestação principal do juiz pode satisfazer-se em vários momentos, como na hipótese de cumulação de ações, toda sentença que se pronuncia sobre uma das demandas, ou sobre parte de demanda, é definitiva, conquanto parcial”.⁴⁰ Paulo Afonso Sant’Anna ensina que o oposto a definitivo não é o parcial, mas o provisório.⁴¹ Assim, poderia o juiz, em um ato judicial no curso do processo, decidir uma pretensão de forma definitiva, resolvendo parcialmente a demanda.

No entanto, conforme visto, aparentemente ainda não é esse o entendimento que prevalece dentre os doutrinadores consagrados⁴² nem na jurisprudência, para os quais, mesmo após a reforma trazida pela Lei nº 11.232/05, permanecem sendo decisões interlocutórias todas as decisões judiciais que não encerrem uma fase do processo em primeiro grau de jurisdição, independentemente de seu conteúdo.

³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 278.

⁴⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 278/279.

⁴¹ SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo* 2007 – RePro 151. p. 172.

1.3. Capítulos de sentença

Uma sentença se divide em tantos capítulos quantas forem as decisões que ela abranger. Raramente uma sentença contém uma só decisão. São comuns os processos com objeto composto, ou seja, com mais de um pedido a ser julgado, como nos casos de cumulação de pedidos, reconvenção ou pedido contraposto, denunciação da lide, chamamento ao processo, ações declaratórias incidentais, dentre outras hipóteses em que o órgão jurisdicional deverá decidir mais de uma pretensão.

Mesmo quando o pedido formulado for aparentemente único, haverá ao menos também uma decisão a respeito da responsabilidade pelas custas processuais e honorários de sucumbência, que não se confundirá com o julgamento da demanda. O pedido de condenação pelo custo financeiro do processo não precisa ser formulado expressamente pela parte, devendo sempre ser solucionado pelo juiz (pedido implícito)⁴³, ainda que para dispensá-lo, como ocorre na assistência judiciária⁴⁴.

A sentença pode, ainda, julgar parcialmente procedente uma pretensão formalmente única, mas decomponível, como quando o pedido é quantificável. Nesse caso, se a sentença conceder quantia menor que a pleiteada, ela será decomposta. O excesso negado configurará uma decisão de improcedência e a parcela do pedido acolhida será uma decisão de procedência.

Além disso, o próprio reconhecimento do direito a ter o mérito da causa julgado constitui em si uma decisão, que não se confunde com o julgamento da causa. Em uma sentença com resolução do mérito, sempre haverá um juízo de admissibilidade do julgamento do mérito e o juízo referente ao próprio mérito.

⁴² Apesar de haver inúmeros artigos de processualistas, principalmente em revistas especializadas, muitos citados acima, defendendo as sentenças parciais.

⁴³ Art. 20 do CPC.

⁴⁴ Art. 3º da Lei nº 1.060/1950.

Essas hipóteses são abordadas por Cândido Rangel Dinamarco em seu livro *Capítulos de Sentença*⁴⁵. Fredie Didier acrescenta mais duas situações em que há cisão da sentença em capítulos. A primeira é a *cisão jurídica* do dispositivo, quando a decisão sobre o tipo de providência jurisdicional que se pretende obter (pedido imediato) é dividida em capítulos. Didier dá o exemplo em que o autor requer a condenação do réu ao pagamento de quantia. O juiz pode, constatando que a dívida ainda não é exigível, apenas declarar o direito à prestação, sem já condenar o réu ao pagamento. Nesse caso, um capítulo da decisão reconhece o direito do autor à prestação e outro nega o direito de exigí-la naquele momento. A segunda situação é quando a decisão julga pedido suscetível de qualquer ordem de quantificação. Um capítulo reconhecerá a existência do direito (*an debeat*) e outro determinará a sua extensão (*quantum debeat*).⁴⁶

Todas as hipóteses mencionadas acima configuram sentenças com mais de um capítulo. A sua divisão ideológica em capítulos possibilita a solução de inúmeras questões processuais, a maioria no âmbito dos recursos, mas também a respeito das nulidades da sentença, da sua liquidação e execução, da distribuição das custas processuais e dos honorários de sucumbência, dentre outros.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a sede sistemática do tema capítulos de sentença é a teoria da sentença, “resolvendo-se em um estudo analítico do ato judicial”.⁴⁷ Dessa forma, é preciso destacar os elementos estruturais de uma sentença - relatório, motivação e dispositivo ou decisório – para situar os capítulos de sentença em uma ou mais dessas partes, conceituando-os de acordo com a teoria adotada.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 279.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 14.

Dinamarco observa que há diferentes critérios para a cisão da sentença em partes ou capítulos, de acordo com a utilidade almejada pelo doutrinador. Alguns entendem só ser relevante a divisão da sentença em capítulos no decisório, outros apenas na fundamentação, outros tanto na fundamentação quanto no decisório e outros em um capítulo quanto ao juízo de admissibilidade do julgamento do mérito separado dos capítulos do próprio decisório. Dinamarco agrupa os autores da seguinte forma:

“(a) os que desenvolvem a teoria dos capítulos de sentença somente em relação aos componentes do decisório, chegando Chiovenda ao ponto de limitar esses cortes verticais ao âmbito das decisões sobre as diversas partes do objeto do processo (pedidos cumulados, reconvenção *etc*) – excluídas, portanto, as conclusões referentes às preliminares; (b) os que alargam o discurso, mas sempre limitando-se ao decisório, para incluir também os preceitos emitidos sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (Liebman); (c) os que ficam somente no exame das questões (Carnelutti); (d) os que consideram elementos do decisório e também da fundamentação (Sergio Costa, Andrioli, Allorio)”.⁴⁸

Ao buscar identificar o critério que melhor se adequa ao ordenamento brasileiro, Dinamarco observa que, no Brasil, diferentemente do direito italiano, não há previsão de recurso no interesse exclusivamente da lei, visando corrigir a fundamentação das decisões e garantir a correta aplicação do direito. Até mesmo os recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade se restringe às hipóteses de alegada violação à lei federal ou à Constituição, respectivamente, têm como objeto a pretensão a um novo julgamento, e não a simples correção da fundamentação da sentença. A limitação constitucional serve apenas para delimitar o objeto do recurso especial ou extraordinário. Não são os fundamentos em si mesmos que configuram a pretensão recursal, mas sim o dispositivo, ou algum de seus capítulos, da decisão recorrida.⁴⁹

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 18.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 31/35.

Diante desta constatação, Dinamarco afirma que carece de qualquer relevância no sistema processual brasileiro a divisão da sentença em capítulos na sua fundamentação.⁵⁰ Por esta razão, prevaleceria no país o critério proposto por Liebman, limitando-se a divisão da sentença ao seu decisório, incluindo os juízos formulados acerca da admissibilidade do julgamento do mérito.⁵¹

Dentre os capítulos do decisório, pode ocorrer que só haja capítulos versando sobre o mérito da causa, sobre as pretensões contrapostas, sendo classificados como capítulos homogêneos. Já quando houver análise expressa de pressupostos de admissibilidade, rejeitando-se as preliminares suscitadas e afirmando-se o direito ao julgamento do mérito, seguida de decisão acerca do próprio mérito, estar-se-á diante de capítulos heterogêneos.⁵²

Cada capítulo do dispositivo, sejam todos de mérito ou heterogêneos, configura uma unidade elementar autônoma do decisório da sentença. Cada um comporta uma deliberação específica, resultante de pressupostos próprios, e por isso pode ser isolado em segmento próprio, com variadas conseqüências para os institutos processuais.⁵³

Ressalte-se que não é apenas a sentença que é cindível em capítulos, aplicando-se a teoria dos capítulos a outros pronunciamentos judiciais, como a decisão interlocutória e os acórdãos, sendo que estes podem ser originários ou substitutivos de (e, portanto, com conteúdo de) sentenças ou decisões interlocutórias. A decisão interlocutória pode ter mais de um preceito imperativo, como o enfrentamento de pedidos de produção de provas, de antecipação de tutela, rejeição preliminares e de saneamento do processo. A

⁵⁰ O art. 55 do CPC prevê que o assistente fica vinculado aos fundamentos da decisão proferida, mediante a chamada eficácia da intervenção ou submissão à justiça da decisão. Esta poderia ser uma hipótese a se cogitar eventual utilidade em cindir a fundamentação em capítulos.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34 e 80.

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34.

decisão interlocutória também pode conter capítulo com matéria de mero despacho, que será destacável do capítulo que resolve pretensão incidente ao processo. Da mesma forma o acórdão, que tem os mesmos elementos estruturais da sentença e muitas vezes terá no mínimo dois capítulos, seja em hipóteses de competência originária dos Tribunais, seja em grau de recurso, quando haverá um capítulo em relação à admissibilidade do recurso e outro que julgará o mérito recursal.⁵⁴

Tanto os capítulos de sentença quanto as controvérsias a respeito das sentenças parciais têm direta repercussão na concepção do trânsito em julgado parcial, análise que se fará a seguir.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 48-49.

2. Trânsito em julgado parcial?

2.1. Preclusão, trânsito em julgado, coisa julgada formal e coisa julgada material

O trânsito em julgado ocorre quando (i) contra a sentença (ou acórdão que a substitui) não cabe qualquer recurso (decisão originariamente irrecurável), (ii) quando cabível, não é interposto no prazo previsto no ordenamento jurídico, (iii) quando interposto, não é conhecido ou (iv) quando há desistência do recurso. Nas quatro hipóteses, a decisão é ou se torna irrecurável. Segundo ensina Alexandre Câmara, “no momento em que se torna irrecurável a decisão judicial ocorre seu trânsito em julgado”.⁵⁵ Com o trânsito em julgado forma-se a coisa julgada, que poderá ser formal ou material.

Tradicionalmente, entende-se que a coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença, a impossibilidade de rediscuti-la, dentro do mesmo processo em que foi prolatada (fenômeno endoprocessual). Diferentemente, a coisa julgada material tem reflexos fora do processo, impedindo que as partes voltem a discutir a mesma matéria em outros processos (fenômeno extraprocessual).⁵⁶ Eduardo Talamini define coisa julgada material como “uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”.⁵⁷ Por sua eficácia extraprocessual, a coisa julgada material é considerada pressuposto negativo de validade de outros processos, podendo as partes alegá-la para evitar a rediscussão da lide e devendo o juiz reconhecê-la de ofício e extinguir o novo processo sem exame de mérito (art. 267, V e §3º, do CPC). É causa inclusive de desconstituição de

⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. I*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 483.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 553.

⁵⁷ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

eventual sentença posterior sobre a mesma matéria, através de ação rescisória (art. 485, IV, do CPC).

Já a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade ou poder processual no curso do processo. O fenômeno da preclusão pode se dar (i) pelo “decurso do prazo, ou pela passagem da fase processual, para exercício do poder ou faculdade”⁵⁸ (preclusão temporal); (ii) pela prática de ato incompatível com o que se quer praticar (preclusão lógica); (iii) pelo anterior exercício do poder ou faculdade (preclusão consumativa).⁵⁹

É clássico o ensinamento de que a coisa julgada formal é modalidade de preclusão, consistindo na preclusão da sentença, que é a última preclusão da fase de conhecimento e impede a rediscussão da sentença no processo em que foi proferida.⁶⁰ Se considerada como um fenômeno endoprocessual, e esta é a lição tradicional, a coisa julgada formal seria a preclusão máxima dentro de um processo judicial.⁶¹

Contudo, Luiz Eduardo Mourão⁶² traz uma nova visão a respeito dos institutos da preclusão e da coisa julgada formal. Segundo o autor, a coisa julgada formal, assim como a coisa julgada material, também acarreta a indiscutibilidade externa da sentença, até porque não poderá ser modificada posteriormente, e se caracteriza quando a decisão transitada em julgado tiver conteúdo previsto no art. 267 do CPC. Por sua vez, o autor afirma que a coisa

⁵⁸ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 132.

⁵⁹ Fredie Didier acrescenta uma quarta espécie de preclusão, a chamada preclusão-sanção ou preclusão punitiva, que se caracterizaria quando o legislador impõe a perda de um poder jurídico processual em razão da prática de um ato ilícito. Um exemplo seria a hipótese do art. 881 do CPC, que prevê que, quando se pratica o ilícito processual de atentado, a parte perde o direito de falar nos autos, até afastar os efeitos do ilícito. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 1*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 272/273 e 276/277.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento. Curso de processo civil, v. 2*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 641.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 553.

⁶² MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 107-108, APUD DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 553/554.

julgada material tem a mesma indiscutibilidade externa, mas é atributo das decisões de mérito, com conteúdo do art. 269 do CPC. Ou seja, a distinção entre coisa julgada formal e material seria em razão do conteúdo (processual ou de mérito) da decisão que uma ou outra torna indiscutível. Sob este enfoque, a coisa julgada formal não é pressuposto da coisa julgada material, sendo fenômenos que atingem decisões de conteúdos diversos. Já a preclusão, ensina Luiz Eduardo Mourão, operaria efeito apenas endoprocessual, acarretando tão somente a indiscutibilidade interna. Como a coisa julgada formal não se limitaria a tornar indiscutível a decisão dentro do processo, não poderia ser considerada espécie de preclusão.⁶³

Quanto à relação entre o trânsito em julgado e a preclusão, Eduardo Talamini afirma que:

“O ponto de contato estrutural entre os dois institutos reside na circunstância de que, em regra, é a preclusão da faculdade de recorrer do ato apto a pôr fim ao processo que implicará o trânsito em julgado, o qual, por sua vez, acarretará a coisa julgada formal e, conforme o caso, material.

Mas a preclusão apenas terá a aptidão de ocasionar a coisa julgada (e, ainda assim, sempre de modo indireto) na medida em que concorram os pressupostos específicos para o advento desta segunda autoridade. A simples preclusão da faculdade de exercer um ato destinado a discutir ou formular uma pretensão ou a preclusão do poder judicial de exame desse mesmo objeto não são por si só suficientes para implicar coisa julgada”.⁶⁴

A preclusão para formar a coisa julgada precisa implicar no esgotamento da possibilidade de impugnação da sentença, pois só então ocorre o trânsito em julgado, a “passagem em julgado” (*transitus in rem iudicatum*).⁶⁵ O trânsito em julgado é o status de irrevogabilidade, de imutabilidade, que atinge as sentenças contra as quais já não há mecanismos internos ao processo capazes de alterá-la (recurso ou reexame necessário).

⁶³ Fredie Didier ressalta que a tese de Luiz Eduardo Mourão é coerente e útil, ajudando a explicar, por exemplo, o art. 268 do CPC, que prevê hipóteses em que uma decisão que extingue o processo sem resolução do mérito impedirá a repositura da ação, havendo, assim, indiscutibilidade externa, eficácia extraprocessual. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 554.

⁶⁴ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 133.

Talamini distingue ainda o trânsito em julgado e a coisa julgada por sua relação de causa e efeito, apesar de afirmar que são institutos vinculados: “O primeiro concerne ao aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão da sentença; o segundo diz respeito à autoridade que se estabelece, impeditiva da reabertura do processo”⁶⁶. O trânsito em julgado sempre trará a coisa julgada, mas apenas quando a decisão transitada em julgada for de mérito haverá coisa julgada material.

Partindo-se dessas noções de preclusão, trânsito em julgado, coisa julgada formal e coisa julgada material, indaga-se sobre a possibilidade do trânsito em julgado parcial.

2.2. Doutrina

Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro *Capítulos de Sentença*, defende que cada capítulo de uma sentença pode transitar em julgado em momento distinto. O parcelamento do trânsito em julgado, a variação do momento em que cada capítulo passa em julgado, pode ser causado:

“(a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo mas, quanto aos outros, não ou (c) pela irrecurribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros.”⁶⁷

O autor cita como exemplos em que o início do prazo recursal varia para cada capítulo quando os litigantes são intimados da decisão irrecorrível em dias distintos ou, quando há litisconsórcio ou em algumas intervenções de terceiros, a decisão transita para cada parte em dia diverso. A dimensão do prazo recursal também pode variar, como quando os litisconsortes são

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 215/216, 222/223.

⁶⁶ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 32.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 118.

representados por advogados diferentes, circunstância em que terão prazo em dobro, ou quando uma das partes tem prazo privilegiado e direito à intimação pessoal, como a Fazenda Pública, o Ministério Público e as Defensorias Públicas. Ainda, eventual suspensão do prazo em relação a um dos litigantes, por exemplo em razão da morte de uma das partes, apenas atinge o capítulo que desfavorece a parte falecida (diferentemente dos embargos de declaração, cuja interrupção do prazo atinge todos os capítulos por expressa previsão legal – art. 538 do CPC).

O trânsito em julgado parcial, segundo Cândido Dinamarco, também ocorre quando, sendo mais de um capítulo da sentença recorrível, um ou alguns são impugnados via recurso e outro(s) não. Os capítulos não impugnados transitam em julgado com o decurso do prazo recursal e os demais apenas em momento posterior, quando também se tornarem irrecorríveis.

Por fim, um mesmo acórdão pode conter capítulos contra os quais cabe recurso especial e/ou extraordinário e outros que já não comportam qualquer recurso. A interposição destes recursos postergará o trânsito em julgado apenas dos capítulos impugnados.

Humberto Theodoro Jr., seguindo os ensinamentos de Dinamarco, também entende que “da autonomia (e não da independência)⁶⁸, decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação”⁶⁹. Haveria, assim, trânsito em julgado de capítulos em momentos diversos.

⁶⁸ A autonomia se dá porque o capítulo da decisão resolve matéria própria, com fundamentos próprios. Já a independência implicaria na ausência de prejudicialidade, o que nem sempre ocorre entre as partes autônomas da sentença.

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 602.

No mesmo sentido se posicionou Athos Gusmão Carneiro, em parecer que elaborou sobre o tema⁷⁰. O Ministro explicou que no âmbito dos recursos vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que delimita o objeto da cognição no tribunal ao que foi impugnado pelo recorrente. O artigo 505 do CPC autoriza que a sentença seja impugnada no todo ou em parte. A *res in iudicium deducta*, que no juízo de primeiro grau deve ser decidida integralmente (sob pena de sentença *infra petita*), no juízo recursal pode ser objeto de mais de uma cognição parcial e ser conhecida em momentos processuais diversos. O pressuposto é que a lide seja complexa, que os pedidos das partes demandem decisão que seja cindível em capítulos autônomos, destacáveis, ensejando cada um diferente prestação jurisdicional. Sendo assim, Gusmão Carneiro conclui que a coisa julgada poderá formar-se em momentos diferentes para cada um dos capítulos da *res in iudicium deducta*.

Se a doutrina defende a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada em relação a capítulos de uma mesma sentença, quanto mais em relação a sentenças parciais, para quem as admite. Se parcelas da demanda são decididas em atos judiciais com natureza de sentença ao longo do processo, quando estas se tornarem irrecorríveis também transitarão em julgado e formarão coisa julgada, formal ou material.

2.3. Jurisprudência

No entanto, o STJ, em diversos julgados, entendeu não ser possível o chamado trânsito em julgado parcial. Assim concluiu o Tribunal no julgamento do EREsp 404.777: “sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do

⁷⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial, nov. 1996. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo59.htm>>. Acesso em 01 set. 2009.

seu trânsito em julgado parcial”⁷¹. No mesmo sentido, os acórdãos do EResp 441.252: “já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é uma, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível”⁷² e do AgRg nos EResp 492.171: “sentença que resolve parcialmente a lide só se aperfeiçoa após integrada por embargos declaratórios. Se assim ocorre, não se concebe o fatiamento do trânsito em julgado”⁷³ (grifou-se).

Mais uma vez, negando de forma expressa a formação progressiva da coisa julgada, o STJ decidiu:

“O acórdão recorrido adotou tese diversa para declarar a decadência do direito, qual seja, que a coisa julgada, em uma mesma ação, opera-se em parcelas fragmentadas, progressivamente e em oportunidades diferentes, não havendo que se considerar, para tal fim, tão-somente a última decisão proferida no processo. Não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte”.⁷⁴

O artigo 467 do CPC informa que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. A interpretação que o STJ confere ao referido dispositivo é no sentido de que enquanto a sentença, ainda que apenas em parte, estiver pendente de recurso, não estará resolvida a lide e não ocorrerá a coisa julgada material, que somente se consubstancia quando não couber mais nenhum recurso contra qualquer capítulo da sentença. Não há, assim, formação de coisa julgada material no curso do processo, mesmo quando parte da sentença se tornar irrecurável, se parte ainda estiver sujeita ao julgamento de recurso⁷⁵.

⁷¹ Corte Especial, EResp 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03/12/2003.

⁷² Corte Especial, EResp 441252/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 29/06/2005.

⁷³ AgRg nos EResp 492.171/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/06/2007.

⁷⁴ STJ, Primeira Turma, REsp 639.233/DF, Rel. Min. José Delgado, jul. 06/12/2005.

⁷⁵ Segunda Turma, REsp 781.923/DF, Rel. Min. Castro Meira, 21/08/2007.

O STJ definiu que “a coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.”⁷⁶ Em outra oportunidade, afirmou que coisa julgada material “é a qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre o Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia dos homens”.⁷⁷

Essa é uma interpretação restritiva do instituto da coisa julgada, limitando a sua formação ao momento em que a última sentença ou capítulo da sentença põe fim à fase de conhecimento. Dessa forma, seria incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos. Apenas haveria trânsito em julgado quando o último órgão jurisdicional se manifestasse sobre o último recurso. Os capítulos da sentença que já se tornaram irrecorríveis, enquanto pendente recurso de outros capítulos, estariam apenas consolidados pela preclusão, não se falando em trânsito em julgado ou coisa julgada.⁷⁸

Distinguindo os institutos da preclusão, trânsito em julgado e coisa julgada, discorreu o Ministro Peçanha Martins:

“Preclusão seria, nos termos da lei, a perda da faculdade de praticar o ato, quando não exercido o direito de recorrer no prazo assinalado por lei, ou quando exercido o direito e consumado um ato não permite a prática de outro ato. Preclusão, em suma, no entender de alguns juristas, significaria a perda do direito por omissão ou ação da parte (consumativa). Trânsito em julgado é coisa inteiramente diversa, mas alguns juristas confundem e, não raro, se fala em trânsito em julgado de parte da sentença, em coisa julgada formal no meio do processo. Na verdade, o que há é o impeditivo de recorrer, a perda da faculdade de agir, ou seja, a preclusão; não faz “coisa julgada” e tanto é assim que na doutrina e na jurisprudência não se aceita a execução de coisa julgada enquanto não terminado o processo, e sim a de litispendência.

Há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. O fato, porém, é que muitos e eminentes processualistas denominam a parte irrecorrida da sentença como coisa julgada formal, transitada

⁷⁶ AgRg nos EREsp 492.171/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/06/2007.

⁷⁷ STJ, Corte Especial, EREsp 404777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03/12/2003.

⁷⁸ Terceira Turma, REsp 991550/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/03/2008.

em julgado em meio ao processo. Na hipótese, penso, ocorre preclusão. De qualquer sorte, lamentando embora a oscilação perturbadora do intérprete quando à nomenclatura dos institutos jurídicos processual, temos que a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo, a parte irrecorrida da sentença só adquire a eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integralidade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo” [*rectius*: à fase processual].⁷⁹

Alguns Ministros do STJ entendem que até pode haver coisa julgada parcial formal, mas nunca material. A coisa julgada material, que produz efeitos além do processo, só se forma com o trânsito em julgado da última decisão, do último capítulo de sentença resolvido. É esta a tese adotada pela Ministra Laurita Vaz:

“partindo-se de questões independentes entre si, pode haver decisões finais em momentos processuais distintos, com a possibilidade, sim, da formação da coisa julgada formal apenas de parte da sentença (ou acórdão), quando não houver mais a possibilidade de modificação da decisão, tornada, pois, intangível no respectivo processo (...).

De outro lado, ressalte-se, a coisa julgada material, que se caracteriza pelo reflexo dos efeitos da decisão de mérito para fora do processo respectivo, só pode haver, como pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória, depois de esgotados absolutamente todos os recursos, independentemente da questão envolvida neles, porquanto a via rescisória, diante de suas peculiaridades, capaz de varrer todas as decisões de mérito ocorridas no processo originário, não pode ser contemporâneo a este.”⁸⁰

No entanto, o posicionamento do STJ sobre coisa julgada é contrário à lição de doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco. Este entende que o capítulo que se tornou imutável da sentença de mérito antes dos demais faz sim coisa julgada material:

“os capítulos inatacados reputam-se cobertos pela preclusão adequada ao caso, tendo portanto o mesmo destino que teria o ato decisório inteiro, se recurso algum houvesse sido interposto. Se o capítulo irrecorrido fizer parte de uma sentença, a preclusão incidente sobre ele será a *proeclusio máxima*, ou seja, a coisa julgada

⁷⁹ STJ, Corte Especial, EREsp 404777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03/12/2003. Acrescentamos o *rectius* apenas para adequar o acórdão, que é de 2003, à mudança trazida pela L. nº 11.232/05, o que não prejudica a sua utilização para a análise dos institutos em apreço.

⁸⁰ STJ, Corte Especial, EREsp 404777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03/12/2003.

formal; se ele contiver um julgamento de mérito, seus efeitos ficarão também imunizados pela autoridade da *coisa julgada material*".⁸¹

Em suma, os conceitos de trânsito em julgado e de coisa julgada, formal e material, são premissas para se defender ou não a existência do trânsito em julgado parcial. Por sua vez, a partir do posicionamento adotado a respeito do trânsito em julgado parcial, analisa-se então a possibilidade do cabimento de mais de uma ação rescisória decorrente de um mesmo processo, cada uma referente a um capítulo diferente da sentença ou a uma sentença parcial, que se torne irrecorrível em momento diverso ao dos demais capítulos ou sentenças. É sobre o que se debruçará em seguida.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 105.

3. Ação rescisória⁸²

Ação rescisória é a ação impugnativa autônoma “por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.⁸³ Há, portanto, em regra, dois pedidos, decididos em duas fases: o juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*). O juízo rescindente se refere ao pedido de desconstituição (rescisão) da sentença impugnada, inerente a toda ação rescisória. Já o juízo rescisório julga novamente a pretensão objeto da decisão atacada e rescindida. No entanto, casos há em que só haverá juízo rescindente, como quando o vício da sentença impugnada é de ter sido proferida quando já havia coisa julgada material sobre o mesmo objeto. Assim, não haverá rejuízo da causa, mas apenas proteção da coisa julgada pré-existente.⁸⁴

A ação rescisória é uma ação impugnativa autônoma. Barbosa Moreira⁸⁵ ensina que a principal distinção entre a ação autônoma de impugnação e o recurso é que a ação autônoma instaura um novo processo, diferentemente do recurso, cuja impugnação se dá no mesmo processo. No entanto, ambos têm a mesma função: a anulação de uma decisão judicial e/ou a sua substituição.⁸⁶ A utilização de um ou outro meio de impugnação é determinado pela lei processual civil, tratando-se de opção legislativa.

⁸² Não é objetivo deste trabalho aprofundar o estudo da ação rescisória ou das hipóteses de seu cabimento, mas apenas apresentar uma visão geral do instituto para permitir o desenvolvimento do capítulo seguinte, em que se analisa os reflexos do trânsito em julgado parcial nas ações rescisórias.

⁸³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 100.

⁸⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. II.* 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p 12.

⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 100.

⁸⁶ O recurso também pode ter o fim de esclarecer ou integrar uma decisão, tendo em vista a natureza recursal reconhecida pelo CPC aos embargos de declaração (art. 496, IV).

As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão previstas taxativamente no art. 485 do CPC⁸⁷:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar literal disposição de lei;
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Qualquer dos vícios arrolados no art. 485 deve ser da própria decisão rescindenda (a ser rescindida) e não de outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo. Sendo assim, não se pode alegar vício da sentença quando esta tiver sido recorrida e substituída por um acórdão que julgou o recurso. Nesse caso, a ação rescisória deve visar desconstituir o acórdão que substituiu a decisão recorrida e deve ser do acórdão o vício em que se baseia a rescisória.

Conforme se depreende do *caput* do art. 485 do CPC, apenas são rescindíveis no ordenamento brasileiro as sentenças de mérito. Sentença nesse artigo deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo também acórdãos que julgam o mérito das causas de competência originária dos Tribunais, em sede de recurso ou sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Também se inclui no dispositivo a decisão do Presidente do STJ que acolhe ou rejeita o

⁸⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. II*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p 13.

pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, “i”, CRFB) e as decisões dos relatores de recursos que apreciem monocraticamente o seu mérito (art. 557 do CPC). É incompatível, por sua vez, com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (art. 59 da Lei nº 9.099/95) e com as ações de controle abstrato de constitucionalidade (art. 26 da Lei nº 9.868/99) ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 12 da Lei nº 9.882/99).⁸⁸

Barbosa Moreira explica que, para efeitos deste dispositivo, “sentença de mérito” é o “ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou – o que quer dizer o mesmo – se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial”⁸⁹. Ele alerta ainda que, por vezes, a lide pode ser julgada paulatinamente, em mais de uma etapa, proferindo-se mais de uma sentença, todas de mérito (como na ação de prestação de contas do art. 914, I, do CPC).⁹⁰

O critério utilizado para aferir se a sentença é rescindível é sua aptidão para adquirir autoridade de coisa julgada em sentido material. Inexistindo formação de coisa julgada material, a demanda poderá ser novamente proposta, faltando interesse de agir para eventual ação rescisória.

É por esta razão que se tem admitido ação rescisória visando desconstituir decisão interlocutória (ou acórdão proferido em sede de agravo) quando esta julga o mérito da demanda, uma vez que terá autoridade de coisa julgada material, tornando inviável a sua rediscussão no mesmo ou em outro processo, salvo pela via rescisória. Isso ocorrerá sempre que o conteúdo da decisão interlocutória tenha certa autonomia em relação à sentença final do

⁸⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 113/116.

⁸⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 109.

⁹⁰ Está idéia dialoga com a noção de sentenças parciais e é fundamental para a análise do trânsito em julgado parcial e sua aplicação no instituto da ação rescisória.

processo, por possuir conteúdo de mérito próprio, que não será revisto na decisão final.⁹¹

Como é pressuposto para a rescindibilidade da sentença que ela tenha formado coisa julgada material, é preciso, portanto, que também tenha transitado em julgado. Conforme visto, a sentença transita em julgado quando é ou se torna irrecorrível. Ressalte-se que não é requisito para a ação rescisória o esgotamento das vias recursais no processo em que foi proferida a sentença rescindenda, bastando a constatação do trânsito em julgado (enunciado de súmula do STF nº 514).

⁹¹ STJ, Quarta Turma, REsp 100.902/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 10/06/1997. STJ, 3ª turma, REsp 711.794/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 05/10/2006: “Ação rescisória. Propositura visando à impugnação de acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento. Possibilidade, caso a decisão recorrida tenha decidido questão de mérito, com autoridade de coisa julgada. (...)”

A ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada material. Em que pese incomum, é possível que tais decisões sejam proferidas incidentalmente no processo, antes da sentença.

Isso pode ocorrer em três hipóteses: (i) em diplomas anteriores ao CPC/73; (ii) nos processos regulados pelo CPC em que, por algum motivo, um dos capítulos da sentença a respeito do mérito é antecipadamente decidido, de maneira definitiva; e, finalmente (iii) sempre que surja uma pretensão e um direito independentes do direito em causa, para serem decididos no curso do processo. Exemplo desta última hipótese é a definição dos honorários dos peritos judiciais e do síndico na falência: o direito à remuneração desses profissionais nasce de forma autônoma no curso do feito, e no próprio processo é decidido, em caráter definitivo. Não há por que negar a via da ação rescisória para impugnar tal decisão.”

O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, nos termos o art. 495 do CPC. No entanto, como visto no capítulo anterior, a doutrina e a jurisprudência divergem em relação ao momento do trânsito em julgado quando há resolução parcelada do mérito ou sentença cindível em capítulos. O entendimento adotado quanto à possibilidade ou não do trânsito em julgado parcial repercute no marco inicial do prazo da ação rescisória e na eventual viabilidade de múltiplas ações rescisórias decorrentes de um mesmo processo.

4. Trânsito em julgado parcial e ações rescisórias múltiplas

4.1. Doutrina

Pontes de Miranda, em seu Tratado da Ação Rescisória, já defendia a possibilidade do trânsito em julgado parcial e de mais de uma ação rescisória em relação a um único processo:

“A “ação rescisória” contra quem foi vitorioso nos pontos *a* e *b*, na primeira instância, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido do recurso interposto, e nos pontos *c*, *d* e *e*, na superior instância, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só a ação rescisória. Há tanta ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias.”⁹²

Barbosa Moreira, em seus comentários ao CPC, afirma, em relação ao início do prazo para a propositura de ação rescisória, que “se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio *dies a quo*”.⁹³ No mesmo sentido, Eduardo Talamini assevera:

“Nos casos em que parte da sentença transita em julgado antes (quando o recurso é apenas parcial; quando, havendo sucumbência recíproca, alguma das partes não

⁹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5ª ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 353.

⁹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 218, nota de rodapé.

recorrer etc.), correrão separadamente os prazos para rescisão dos diversos capítulos da sentença.”⁹⁴

Humberto Theodoro Jr. também defende a possibilidade do trânsito em julgado parcial e das múltiplas ações rescisórias:

“Quando se recorre da sentença apenas em parte, a coisa julgada forma-se por etapas, em momentos diferentes. O prazo para a rescisória também se contará separadamente para cada uma das partes do julgamento da causa. Isto acontecendo, haverá possibilidade de mais de uma rescisória sobre a mesma sentença, atacando-se em cada uma capítulos distintos do julgado, principalmente quando o recurso parcial não tiver ainda sido definitivamente decidido e o prazo decadencial do art. 495 já estiver preste a escoar em relação ao capítulo da sentença já alcançado pela *res iudicata*”.⁹⁵

“Esse panorama da sentença dividida em capítulos oferecerá reflexos também no plano da rescisória, que, como dispõe o art. 485, se presta a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Logo, se é possível no mesmo processo formar-se, por capítulos, a coisa julgada em momentos diferentes, claro é que se poderá também cogitar de rescisão desses capítulos em ações rescisórias aforadas separadamente e em tempo diverso. Isto, porém, pressupõe a autonomia e independência entre os capítulos, pois só assim se haverá de pensar na possibilidade de sucessivas coisas julgadas em diferentes momentos.”⁹⁶

Barbosa Moreira, em um artigo só sobre o tema, chega às seguintes conclusões:

- “a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos;
- b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada *material*, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas;
- c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada;
- d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão.”⁹⁷

⁹⁴ TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 192.

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 800.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 802.

⁹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista de Processo - RePro no 141, novembro 2006. p. 19.

O professor Barbosa Moreira⁹⁸ defende que, mesmo que se entenda que o prazo para a propositura da ação rescisória tenha como termo inicial único o trânsito em julgado da última parte da sentença, ainda assim poderia ser necessário coexistirem múltiplas ações rescisórias, caso partes da sentença tenham transitado em julgado em instâncias distintas. Ele alerta que prazo único não significaria necessariamente ação única. Se parte da sentença transitasse em julgado em um Tribunal de Justiça e outra parte no STJ, cada Tribunal seria competente para processar e julgar a ação rescisória contra o seu próprio julgado. Barbosa Moreira afirma que a competência do STJ é definida taxativamente na Constituição Federal, e o texto constitucional não lhe atribui competência para julgar ações rescisórias de acórdãos que não sejam seus. Por isso, a posição do STJ em relação à unicidade do trânsito em julgado não afastaria a necessidade de ações rescisórias múltiplas.

Um possível argumento em contrário seria o de que, apesar das competências do STJ de fato estarem previstas em rol taxativo na Constituição Federal, este rol abrange competências não só expressas, mas também implícitas. Se é certo que as competências jurisdicionais dos Tribunais são previstas tipicamente, até para assegurar o princípio do juiz natural, também é certo que não pode haver situação sem órgão jurisdicional competente. Por isso entende-se que uma norma de competência pode incluir implicitamente outras competências.⁹⁹ José Joaquim Gomes Canotilho ensina que poderes implícitos ou *implied powers* são os “poderes não expressamente mencionado na constituição, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania”¹⁰⁰. As competências implícitas dos órgãos jurisdicionais, que surgem para impedir um vácuo de

⁹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista de Processo - RePro no 141, novembro 2006. p. 16/18.

⁹⁹ STF, Tribunal Pleno, CC 6987/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, jul. 27/03/1992. STF, Primeira Turma, MS 1258/BA, Rel. Min. Luis Gallotti, j. 13/09/1950.

competência, decorrem do sistema processual.¹⁰¹ Um exemplo é a competência do STJ (assim como do STF) para julgar os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões, o que não está previsto expressamente no rol do artigo 105 da CRFB (nem no do artigo 102 da CRFB), mas hipótese cuja possibilidade ninguém nega.¹⁰²

Dessa forma, caso se entendesse que apenas é cabível uma ação rescisória referente a cada processo, poder-se-ia defender que a competência do STJ para julgar a ação rescisória única contra sentença de mérito que transitou em julgado parcialmente em acórdão do STJ e parcialmente em acórdão de outro Tribunal é implícita, decorrendo do sistema processual e sendo condizente com a alegada unicidade da coisa julgada material. Se a última parte da sentença atingiu a coisa julgada no âmbito do STJ, e apenas for possível uma ação rescisória, é razoável que seja este Tribunal, por ser o órgão hierarquicamente superior, competente para julgar ação rescisória contra toda a sentença ou todas as sentenças parciais, ainda que tenham transitado em julgado (ou, segundo alguns acórdãos do STJ já analisados, “precluído”) gradativamente em outras instâncias. Se o STJ apenas admitir uma ação rescisória decorrente de cada processo, para evitar que capítulos de sentença ou sentenças parciais fiquem irrevocáveis, é possível entender que o STJ terá competência para julgar a única ação rescisória contra todos os julgados, ainda

¹⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p 546/549.

¹⁰¹ “É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competências complementares implícitas: (1) *competências implícitas complementares*, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (...); (2) *competências implícitas complementares*, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica dos preceitos constitucionais.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p 549.

¹⁰² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 102/103.

que se tornem irrecorríveis em outras instâncias, mas que apenas constituem coisa julgada material como um todo ao final da fase de conhecimento.

4.2. Jurisprudência

Antes da Constituição Federal de 1988, enquanto a análise de lei infraconstitucional federal ainda era de competência do STF¹⁰³, o pleno do referido Tribunal se posicionou a favor do cômputo do prazo da ação rescisória em separado para cada parte do julgamento da causa.¹⁰⁴

Até por volta de 2004 também havia decisões do STJ admitindo as ações rescisórias múltiplas¹⁰⁵, como o seguinte julgado:

"(...) 1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.
2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do *decisum*, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na induvidosamente por trânsito em julgado.
3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.
4. 'Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio *dies a quo* (...).
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...)".¹⁰⁶

No entanto, o posicionamento mais recente do STJ passou a se consolidar no sentido da unicidade do prazo para a propositura da ação

¹⁰³ A matéria não chega mais ao conhecimento do STF: "A discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Por essa razão, a ofensa ao texto da Constituição de 1988, se existisse, seria indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por aplicação, *mutatis mutandis*, da Súmula 636 desta Corte" (Segunda Turma, AI 695802/MG, decisão monocrática do Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 14/11/08). No mesmo sentido: Primeira Turma, AI 611642/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/02/09.

¹⁰⁴ AR 903/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 17/06/1982.

¹⁰⁵ Sexta Turma, REsp 381.531/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002; Quinta Turma, REsp 293926/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/04/2001; Quinta Turma, REsp 278614/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/09/2001.

¹⁰⁶ Sexta Turma, REsp 299.029 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004.

rescisória, que apenas começaria a correr a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo¹⁰⁷. O acórdão considerado paradigmático na pacificação da controvérsia no STJ¹⁰⁸ foi o proferido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 404.777/DF¹⁰⁹, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.”

A Corte Especial do STJ, ao se manifestar outras vezes sobre o assunto, manteve o entendimento anterior, afirmando que:

“Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.”¹¹⁰

“Assim, nos termos do CPC (Art. 495) o direito de propor ação rescisória inicia-se com a preclusão da última decisão emitida no processo. Esta a orientação do STJ”¹¹¹

¹⁰⁷ Terceira Seção, AgRg na AR 4.296/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/08/2009. Segunda Turma, AgRg no REsp 886575/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/08/2009. Terceira Turma, REsp 991.550/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/03/2008. Sexta Turma AgRg no REsp 958.333/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/12/2007. Corte Especial, AgRg nos EREsp 492.171/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13/08/2007. Primeira Turma, REsp 639.233/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2005; Segunda Turma, REsp 756.024/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/10/2005; Primeira Turma, REsp 611506/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2004.

¹⁰⁸ Apesar de, mesmo após esse acórdão da Corte Especial, ainda haver alguns poucos julgados em sentido contrário, como o do REsp 299.029/SP, da Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004.

¹⁰⁹ Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03/12/2003.

¹¹⁰ EREsp 441.252/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 29/06/2005.

¹¹¹ AgRg nos EREsp 492.171/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/06/2007.

Como visto no segundo capítulo deste trabalho, o STJ não admite o trânsito em julgado parcial. Para o referido Tribunal, a formação da coisa julgada material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso. Em cada processo, apenas quando o último capítulo da sentença transita em julgada é que se pode falar que há coisa julgada material. Outras sentenças ou capítulos da sentença, que se tornem irrecorríveis no curso do processo são atingidos pela preclusão, ou até pela coisa julgada formal, mas não dão ensejo à coisa julgada material. Sendo assim, como a ação rescisória visa desconstituir apenas sentenças de mérito, desfazer coisa julgada material, apenas seria cabível propor ação rescisória após o trânsito em julgado da última decisão proferida no feito.

Um dos argumentos de Barbosa Moreira para defender a multiplicidade de ações rescisórias referente a um único processo é que se as sentenças ou partes da sentença que se tornam irrecorríveis no curso do processo apenas se tornassem preclusas ou formassem coisa julgada formal, conforme entende o STJ, estas jamais seriam passíveis de impugnação via ação rescisória. O jurista afirma que não é logicamente aceitável que o encerramento do processo “tenha a virtude de converter em coisa julgada material a preclusão ou a coisa julgada formal a que se haja sujeitado alguma sentença anterior”.¹¹²

No entanto, a premissa do STJ, de que as partes da sentença que adquirem o *status* de imutáveis no curso do feito apenas precluem ou formam coisa julgada formal, mas não material, leva à conclusão de que a sentença transita em julgado como um todo ao final do processo. Mesmo que não se concorde com essa premissa, é forçoso reconhecer que caso ela seja adotada pelo STJ, como de fato é, as sentenças ou capítulos de sentença que se tornaram preclusas ou transitaram em julgado em momentos anteriores,

poderão sim ser rescindíveis, a partir do prazo único que começará a fluir com o trânsito em julgado da “sentença como um todo”. Assim, a última sentença ou capítulo de sentença que transita em julgado resolve em definitivo a última parte do mérito que faltava, atingindo a coisa julgada material do processo como um todo, que será composta por todas as partes da sentença proferidas ao longo do processo. Certamente não era intuito do STJ afirmar que as partes da sentença decididas ao longo do processo jamais integrariam a coisa julgada material e jamais seriam passíveis de ação rescisória. A irrevocabilidade, diferentemente do que assevera Barbosa Moreira, não é “conclusão inevitável” do posicionamento do STJ, mas apenas conclusão coerente com a sua premissa, concorde-se ou não com ela.

Os argumentos do STJ para corroborar a vedação das múltiplas ações rescisórias parecem ter razões pragmáticas, conforme se depreende do seguinte voto da Ministra Eliana Calmon:

“Justifica-se, ainda, a adoção de tal entendimento em virtude das dificuldades de ordem prática surgidas com a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação rescisória, em momentos diversos, oriundas de uma mesma ação, o que depõe contra o princípio da economia processual, além de ensejar, em tese, decisões conflitantes.”¹¹³

Em voto proferido em outro julgamento o Ministro José Delgado trouxe importantes indagações de ordem lógica e prática que pendem para a que o prazo para a propositura da ação rescisória seja único:

“Sabemos que a ação rescisória, de acordo com o art. 485, pode ser proposta, primeiramente, se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Como se partir um prazo decadencial nos casos em que o fundamento da ação rescisória seja por prevaricação ou concussão ou corrupção do juiz? Será que o juiz será acusado por ter cometido prevaricação por somente uma parte da sentença? A ilicitude da sentença, o aspecto ético, o aspecto da moralidade da sentença ocorrerá tão-somente naquele capítulo, enquanto no outro não? Diz o art. 485: “Se for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.” Será que o juiz é impedido para um capítulo da sentença e não o é para o outro capítulo? Será que o juiz é incompetente para um capítulo da sentença e não é incompetente

¹¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista de Processo - RePro nº 141*, novembro 2006. p. 12.

¹¹³ Segunda Turma, REsp nº 415.586/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/11/02.

para o outro capítulo? Ainda se resultar em dolo da parte vencedora, ainda se fundado em prova falsa, será que essa prova falsa irá valer para um capítulo da sentença e não valerá para o outro?”¹¹⁴

O risco de decisões conflitantes é plausível preocupação do STJ. Conforme visto, o próprio Humberto Theodoro Jr., defensor das ações rescisórias múltiplas, alerta que só é possível cogitar de ações rescisórias aforadas em momentos diversos se houver autonomia e independência entre os capítulos da sentença. Isto pode ser difícil de verificar *a priori*. A rescisão de um capítulo poderia acabar influenciando em outro capítulo que sequer precluiu ou transitou em julgado ainda, gerando verdadeira confusão no processo. A possibilidade de propositura de várias ações rescisórias decorrentes de um único processo pode causar verdadeiro tumulto no feito, sendo contrário à economia processual.

O Ministro José Delgado, no julgamento do EREsp 404.777, levantou um questionamento se, em admitir um termo inicial único para a propositura da ação rescisória, não haveria o benefício de um prazo de rescisão alongado para um capítulo que transitou em julgado e um prazo limitado aos dois anos para aquele que somente transitou em julgado posteriormente¹¹⁵. No entanto, o prazo será sempre o mesmo, de dois anos, apenas contado de um marco temporal comum, que é o trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase de conhecimento. Isto faz parte do sistema processual e não foi argumento suficiente para impossibilitar um termo inicial comum para a propositura da ação rescisória contra os diferentes capítulos da sentença.

No mês de outubro de 2009, a Corte Especial do STJ editou o enunciado de súmula nº 401, cujo projeto foi relatado pelo Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor: “O prazo decadencial da ação rescisória só se

¹¹⁴ STJ, Corte Especial, EREsp 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11/04/2005, p. 45.

¹¹⁵ STJ, Corte Especial, EREsp 404.777/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11/04/2005, p. 28.

inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.” O enunciado expressa, conforme visto, o entendimento consolidado em incontáveis julgados do referido Tribunal. No entanto, o STJ não definiu claramente, nem no enunciado nem nos precedentes listados, se será possível, apesar do *dies a quo* único, a propositura de mais de uma ação rescisória referente a um mesmo processo.

A dúvida permanece porque, mesmo com o termo inicial único, as decisões parciais ou capítulos da decisão podem ter transitado em julgado em órgãos jurisdicionais distintos e a regra é que cada órgão julgue a ação rescisória de seus próprios julgados¹¹⁶, conforme estabelecem os artigos 102, I, “j” e 105, I, “e” da CRFB, por exemplo. Assim, permanece o problema em saber de quem é a competência: se é possível adotar o argumento anteriormente analisado de que o STJ tem competência implícita para julgar uma única ação rescisória que abranja tanto julgado seu como de instâncias inferiores ou se, mesmo com o *dies a quo* único, permanecerá necessária a propositura de múltiplas ações rescisórias, cada uma endereçada ao Tribunal que proferiu o capítulo da decisão que se busca rescindir.

O Tribunal Superior do Trabalho já tinha enunciado de súmula sobre o assunto, o de nº 100, que é, contudo, em sentido diametralmente oposto ao recente enunciado do STJ:

"TST Enunciado nº 100 - RA 63/1980, DJ 11.06.1980 - Nova Redação - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001 - Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Prazo de Decadência - Ação Rescisória Trabalhista

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

¹¹⁶ Salvo as decisões proferidas por juízos de primeira instância, cujas respectivas ações rescisórias são de competência originária dos Tribunais, conforme determinam os artigos 108, I, “b”, da CRFB, e 493 do CPC, por exemplo.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)". (grifou-se)

Dentre os assuntos ventilados nos acórdãos listados como precedentes para a elaboração do enunciado de súmula nº 401 do STJ, está a discussão acerca do momento em que transita em julgado sentença impugnada via recurso inadmissível, que terá influência direta no marco inicial do prazo para propositura de ação rescisória. Ficou assentado pelo Tribunal, no julgamento do EREsp 441.252/CE e dos REsp 543.368/RJ¹¹⁷ e 841.592/DF¹¹⁸, por exemplo, que o prazo começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão acerca do último recurso, ainda que este não seja conhecido por ter sido interposto intempestivamente:

“na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo, existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso”.¹¹⁹

Ressaltou-se, entretanto, que esta solução apenas se aplica quando o recorrente não agiu de má-fé, interpondo recurso manifestamente intempestivo. Deve haver controvérsia acerca do requisito de admissibilidade, caso contrário o prazo contará da intimação da decisão contra a qual se interpôs o recurso intempestivo, momento em que esta terá transitado em julgado¹²⁰. Esta ressalva é criticável, pois pode gerar insegurança jurídica para as partes.

¹¹⁷ Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/05/06.

¹¹⁸ Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/05/09.

¹¹⁹ STJ, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 29/06/05.

¹²⁰ Apenas para constar, Barbosa Moreira também tem entendimento contrário ao do STJ acerca deste problema, segundo ele, “por enxergarmos na decisão de não-conhecimento mera *declaração* da ocorrência de fenômeno jurídico *anterior*; se nos é lícito usar imagem vulgar, ela se equipara a um *atestado de óbito*, naturalmente *já ocorrido*”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença

4.3. Considerações finais

Não parece ser possível, no atual desenvolvimento do processo civil brasileiro, negar a possibilidade do trânsito em julgado parcial. Mesmo quem não defenda a existência em nosso ordenamento de sentenças parciais, pode reconhecer o trânsito em julgado parcial, seja nos casos de decisões parciais de mérito, seja nas hipóteses decorrentes da teoria dos capítulos da sentença.

A teoria dos capítulos de sentença, difundida em nosso país por Cândido Rangel Dinamarco, demonstra a gama de soluções advindas da cisão da sentença em partes autônomas. A viabilidade do trânsito em julgado de cada capítulo em momento distinto é pressuposto para a concretização de muitas das possibilidades decorrentes desta teoria.

Uma dessas repercussões seria, por exemplo, na execução da sentença. O artigo 587, primeira parte, do CPC, prevê que “a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado”. A coisa julgada confere certeza à obrigação consubstanciada na decisão, que a partir de então se tornará título executivo (art. 580 do CPC). Dessa forma, se entendermos que partes da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos, o capítulo que já transitou em julgado, que já formou coisa julgada material, dotado de certeza, pode ser executado de forma definitiva.

Dinamarco afirma que, se um dos capítulos condenatórios da sentença estiver pendente de julgamento de um recurso sem efeito suspensivo e outro capítulo tiver se tornado irrecorrível, ou seja, transitado em julgado, a execução do primeiro capítulo será provisória e a deste último será definitiva¹²¹. Como são poucas as diferenças procedimentais entre os dois regimes de execução, sendo a principal a exigência ou não de caução para o

objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista de Processo - RePro no 141, p. 7 – 19, novembro 2006. p. 11/12.

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 130.

levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos de alienação ou que possam causar grave dano ao executado, haveria compatibilidade procedimental, sem tumultuar o processo.

A execução definitiva de parte da sentença no curso do processo ganhou maior aceitação na doutrina, embora ainda haja resistência, com a previsão do artigo 273, § 6º, do CPC. Esta é hipótese de verdadeiro julgamento parcial da demanda, pois se funda em cognição exauriente, não podendo ser modificado ou revogado posteriormente, no julgamento de outra parcela da demanda ou no final do processo. Ao discorrer sobre o referido dispositivo, Marinoni alerta que “não existe diferença, para efeito de produção de coisa julgada material, entre parcela e integralidade do mérito, importando apenas que o mérito esteja “maduro” para julgamento”¹²². Assim, conclui-se que a execução será desde logo definitiva, não se aplicando o regime do art. 475-O do CPC, que regula a execução provisória.

Um dos argumentos utilizados pelo STJ, no precedente EREsp 404.777, para afastar a possibilidade do trânsito em julgado parcial é o de que a ação seria una e indivisível, e por isso não seria correto falar em fracionamento da sentença ou do acórdão. No entanto não podemos confundir as acepções de ação como direito de ação e em sentido processual. A ação como direito de ação é o direito fundamental, abstrato e autônomo, inafastável, de acesso à justiça. Diferentemente, a ação em sentido processual corresponde a um ato, ao exercício do direito de ir a juízo, a uma demanda. A ação como sinônimo de demanda é concreta, e não abstrata, pois leva ao judiciário um problema concreto. Assim, nesta acepção, a ação é sim divisível, pois pode

¹²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. Curso de processo civil, v. 2. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 235.

abranger pedidos autônomos, que poderiam, por exemplo, ter sido levados a juízo em processos distintos.¹²³

Em outra oportunidade o STJ disse que a sentença é que seria una e indivisível.¹²⁴ Contudo, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, esse entendimento decorre de uma interpretação equivocada do princípio chiovendiano *della unità e unicità della decisione*, como corolário do princípio da concentração. Essa idéia estaria mais ligada à tese de Chiovenda da irrecorribilidade das decisões interlocutórias para impedir a interrupção do processo do que com a suposta impossibilidade de fragmentação do julgamento da causa. Como bem alertou Paulo Sant'Anna¹²⁵, o próprio Chiovenda admitia a existência de sentenças parciais, que deveriam ser desde logo recorríveis. Mesmo quem não concorda com a existência das sentenças parciais, reconhece que elas são divisíveis. Uma sentença formalmente una pode ser materialmente composta por mais de uma sentença, quando o processo for complexo, nos casos de cumulação de ações ou de pedidos (ex: sentença que julga simultaneamente a ação e a reconvenção, nos termos do artigo 318 do CPC).

Sendo divisível tanto a sentença quanto a ação (em sua acepção processual) não há porque negar a formação progressiva da coisa julgada. Parece que o STJ afastou a possibilidade do transito em julgado parcial, com argumentos bastante questionáveis, pensando apenas no resultado que se queria alcançar, qual seja, a vedação da multiplicidade de ações rescisórias, ao menos durante o curso do processo. De fato as razões do Tribunal são eminentemente pragmáticas, para evitar o tumulto processual e proliferação de processos nas instâncias superiores.

¹²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 167/169.

¹²⁴ AgRg nos EREsp 492.171/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29/06/2007.

¹²⁵ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo* 2007 – RePro 151. p. 168/173.

O entendimento que reconhece o trânsito em julgado parcial é mais compatível com os ditames constitucionais e as tendências que inspiram as sucessivas reformas do CPC. O artigo 5º, LXXVIII, da CRFB garante a todos, como decorrência do devido processo legal, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio da efetividade exige que os direitos fundamentais do credor também sejam protegidos, e isso inclui a concretização do seu direito tão logo seja este reconhecido em juízo de forma definitiva.

Por outro lado, talvez também poder-se-ia considerar contrário aos princípios da celeridade processual e da efetividade do processo admitir-se a propositura de mais de uma ação rescisória decorrente de um mesmo processo, cada uma visando desconstituir capítulo de sentença autônomo. A multiplicidade de ações rescisórias de fato em alguns casos poderia gerar tumulto no feito e decisões contraditórias.

Por enquanto, prevalecerá o entendimento sumulado pelo STJ, que estipula termo inicial único do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, que seria o trânsito em julgado da última decisão parcial ou capítulo de sentença. A súmula, embora polêmica¹²⁶, veio em boa hora, pois apesar do entendimento já estar consolidado há alguns anos no referido Tribunal, havia insegurança jurídica, até porque, conforme visto, doutrinadores de peso, como Barbosa Moreira, Pontes de Miranda, Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Jr., assim como alguns acórdãos (em menor quantidade) do próprio STJ, defendem o contrário.

Permanecerá, no entanto, a ser resolvido se, apesar do termo inicial ser único, a ação rescisória também será formalmente única ou se deverá ser múltipla em razão de eventual divergência de competência para rescindir cada

¹²⁶ THEODORO, Ana Vitória Mandim Theodoro. *Breves comentários sobre a Súmula 401 do STJ: prazo para ajuizamento da ação rescisória*. HTJ advogados. 19 de out. de 2009. Disponível em <<http://www.htj.com.br/noticias.php?ac=detalhes&id=132>>. Acesso em 13 de nov. de 2009.

julgado. Outro problema que merece reflexão é a coerência dos raciocínios adotados. Para os defensores da formação progressiva da coisa julgada, seria possível a execução definitiva da decisão parcial ou capítulo da decisão transitado em julgado, ainda que os demais capítulos ainda estejam sendo discutidos no processo. No entanto, segundo o STJ, o prazo para rescindir o capítulo já passado em julgado apenas terá início com o trânsito em julgado da última decisão, o que pode ocorrer anos depois. Isto gerará insegurança jurídica, possibilitando a rescisão de um capítulo já executado definitivamente anos antes. A impossibilidade de propor ação rescisória enquanto os demais capítulos ainda estiverem em aberto também dificultará a suspensão de eventual execução definitiva diante de uma das hipóteses do art. 485 do CPC. Por outro lado, apesar do STJ entender haver termo inicial único para a propositura da ação rescisória, também afirma que os capítulos não transitam em julgado progressivamente, assim, não poderão ser executados definitivamente antes do fim da resolução de todos os capítulos. Ao menos mantém a coerência em sua argumentação.

Esses são apenas alguns dos muitos aspectos que merecem reflexão diante das questões envolvidas no novo enunciado de súmula, de nº 401, do Superior Tribunal de Justiça, em suas premissas e conseqüências.

Conclusão

Verificamos que a doutrina e a jurisprudência têm entendimentos diametralmente opostos no que diz respeito à possibilidade do trânsito em julgado parcial e, conseqüentemente, quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória.

A doutrina, seja para aqueles que aceitam a existência de sentenças parciais, seja para quem aplica a teoria dos capítulos de sentença, defende que capítulos podem transitar em julgado em momentos diversos, ao se tornarem irrecuráveis, e então formarão coisa julgada, formal ou material, a depender do conteúdo da decisão, se esta decidir ou não parcela do mérito da causa.

Por sua vez, a jurisprudência, especificamente do Superior Tribunal de Justiça, entende que não é possível a formação parcial da coisa julgada. Em diversos julgados, afirmou-se que a irrecorribilidade de capítulo da sentença configura mera preclusão, ou no máximo coisa julgada formal, mas que a coisa julgada material, que atinge a “sentença como em todo”, apenas se estabelece com a irrecorribilidade do último capítulo de sentença proferido naquela fase processual.

Em decorrência dessa premissa, os doutrinadores que se posicionam a respeito do tema, a exemplo de Pontes de Miranda, Barbosa Moreira e Humberto Theodoro Junior, defendem ser conseqüência necessária do trânsito em julgado parcial a multiplicidade de ações rescisórias referentes a um mesmo processo. No sentido oposto se coloca o STJ, que nega a possibilidade do trânsito em julgado parcial, a nosso ver, exatamente para negar também a existência de ações rescisórias múltiplas. O posicionamento do STJ, de que o marco inicial para a contagem do prazo para propor ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão, foi inclusive sumulado no enunciado nº 401 do referido Tribunal.

No entanto, nem o referido enunciado, nem os precedentes que levaram à sua edição, vedam expressamente a multiplicidade de ações rescisórias decorrentes de um mesmo processo. O termo inicial único não implica necessariamente na unicidade da ação rescisória. Isto porque, caso se entenda que o STJ não tem competência para julgar rescisória que abranja capítulo transitado em julgado em outra instância, a diversidade de competências continuará exigindo múltiplas ações rescisórias, devendo cada uma ser interposta no respectivo Tribunal.

A conclusão que se chega a respeito da possibilidade de ações rescisórias múltiplas, referentes a um mesmo processo, depende do entendimento adotado em cada uma de suas diversas premissas: (i) se é possível ou não a formação progressiva da coisa julgada, seja nas decisões parciais de mérito (sentenças parciais para alguns ou decisões interlocutórias para outros), seja nos capítulos de sentença que se tornem irrecorríveis em momentos distintos; (ii) qual é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória; (iii) havendo trânsito em julgado em diferentes instâncias, qual o juízo competente para julgar a ação rescisória contra cada decisão parcial ou capítulo da decisão.

Bibliografia

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2008. 1310 p.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, nº 136, p. 268 – 276, abr./jun. 2006.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 765 p.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista de Processo - RePro nº 141*, p. 7 – 19, novembro 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica – teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 265 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil vol. 1 – Comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005 e 11.232, de 22.12.2005*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 402 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. I*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 549 p.

_____. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. II*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 512 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial*, nov. 1996. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo59.htm>>. Acesso em 01 set. 2009.

_____. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 247 p.

CEOLIN, Adriano. Senado instala comissão para discutir novo Código de Processo Civil. 14 out. 2009. *Folha de São Paulo*. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u637740.shtml>>. Acesso em 09 nov. 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. I*. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. 519 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. III*. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. 408 p.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O novo conceito de sentença visto pelos tribunais. *Revista de Processo 2009 – REPRO 171*. p. 282/297.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 1*. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. 600 p.

_____. *Curso de Direito Processual Civil, vol. 2*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. 713 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 136 p.

FUX, Luiz. *A reforma do Processo Civil*. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2008. 449 p.

GOVERNO FEDERAL – elaborado pelo IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual, Lei Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, Projeto de Lei da Câmara (número na Câmara: PL 3.253/2004). *Cumprimento da sentença condenatória*. Disponível em <http://www.bovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_04.pdf>. Acesso em 27 de set. de 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. Curso de processo civil, v. 2. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008. 832 p.

MARTINS, Sandro Gilbert. Reflexões do novo conceito de sentença. *Revista de Processo 2008 – RePro 163*. p. 305/311.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 276 p.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2205 p.

NUNES DA SILVA JR., Walter. Nota técnica: Ref. Projeto de Lei da Câmara n. 30/2005 (PL n. 3605/2004, na Casa de origem). 19 mar. 2007. Disponível

em <<http://www.ajufe.org.br/sites/700/785/00000764.pdf>>. Acesso em 09 set. 2009.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? *Revista de Processo* 2007 – *RePro* 149. p. 120/138.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5ª ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976. 727 p.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo* 2008 – *RePro* 160. p. 142/156.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *Revista de Processo* 2007 – *RePro* 151. p. 150/184.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 702 p.

THEODORO, Ana Vitória Mandim Theodoro. *Breves comentários sobre a Súmula 401 do STJ: prazo para ajuizamento da ação rescisória*. HTJ advogados. 19 de out. de 2009. Disponível em <<http://www.htj.com.br/noticias.php?ac=detalhes&id=132>>. Acesso em 13 de nov. de 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 871 p.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? *Revista de Processo* 2007 – RePro 148. p. 110/118.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Reflexos recursais a partir da nova conceituação de sentença trazida no art. 162, parágrafo §1º do CPC – Apelação por instrumento. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 17 de set. de 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O conceito de sentença no CPC reformado*. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). *Meios de impugnação ao julgado civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 527-539.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 127-130.